



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334649

Agravo de Instrumento Processo nº 2057552-15.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5443

Vistos.

Trata-se agravo de instrumento interposto nos autos principais da execução de título extrajudicial, impugnando a r. decisão proferida à fl. 287, na qual o MM. Juiz *a quo* acolheu os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de desistência da ação apresentado pela embargante, nos termos do art. 485, §4º, do CPC, mantendo-se, no mais a decisão de fl. 241, de recolhimento das custas iniciais e de preparo, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Em sede recursal, os agravantes visam a homologação da desistência da ação, sem o pagamento das custas processuais. Argumentam que *“A referida decisão contraria frontalmente a previsão contida no artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe que, na hipótese de não pagamento das custas iniciais, a consequência jurídica aplicável é o cancelamento da distribuição, sem a imposição de quaisquer encargos financeiros ao requerente”* (fl. 5). Postulam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Em juízo de admissibilidade, constatando-se que não houve o recolhimento do valor da taxa judiciária e que a matéria (gratuidade) está preclusa, porquanto indeferida na origem e confirmada por v. Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2295739-79.2023.8.26.0000, que negou provimento ao recurso, com determinação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de recolhimento das custas referentes aquele recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa (fls. 249/253, na origem), determinou-se que os agravantes providenciassem o recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fl. 26).

Regularmente intimados (fl. 27), decorreu o prazo concedido sem que os agravantes cumprissem a determinação judicial (certidões fl. 28).

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento ora interposto resta prejudicado, não merecendo conhecimento com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, o benefício da assistência judiciária foi indeferido na origem (fl. 174) e mantido pelo V. Acórdão de fls. 249/253 (na origem), e em sede deste agravo de instrumento não recolheu o preparo (certidão fl. 28), não obstante oportunidade concedida.

Nesse contexto, decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento da determinação judicial pelo agravante (certidão fl. 27 e publicação 14/03/2025, DJe 4162 – extrato de movimentação processual SAJ), bem como ausente justa causa para o não cumprimento do ato judicial no prazo concedido para o recolhimento do preparo, sem nova intimação, corolário lógico o decreto de **deserção**, a ensejar o não conhecimento da irresignação dos agravantes.

Em consonância ao entendimento esposado, precedente desta C. Câmara:

Apelação. Processual. Inexistência, nos autos, de deferimento da gratuidade da justiça ao autor. Preparo não recolhido. Concessão de oportunidade para regularização. Não atendimento. Pedido de reconsideração. Descabimento. Deserção. Art. 1.007 do CPC. Recurso do autor que não se conhece. Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Demanda declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. Negativação indevida do nome do autor, com origem em negócio jurídico por ele não contratado. Fraude



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incontroversa. Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação do fornecedor de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Sentença mantida. Recurso da ré a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1068516-10.2022.8.26.0576, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ 27/11/2023 - grifei).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **não se conhece do recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator